ACO-UTR-327/2023

Processo - TC/002907/2003
Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Turismo S.A. e de Celso Oliveira Marcondes de Faria interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 30/03/2010 – São Paulo Turismo S.A. e Associação das Bandas Carnavalescas de São Paulo – Abasp – Contrato GJU/003/2003 (TA GJU/013/2003) – Serviços para apresentação de espetáculos artísticos e culturais do Carnaval Paulistano/2003

45ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. VOLUNTÁRIOS. SP TURIS. Serviços para apresentação de espetáculos artísticos e culturais. Carnaval 2003. Decisão que julgou irregular o ajuste e não aceitou os efeitos financeiros. 1. Na hipótese de inexigibilidade, com eventual recontratação que recaia sobre a mesma empresa diante da ausência de competição, não se aplicam os mesmos critérios de uma nova competição. Art. 65, L 8.666/1993. 2. Contratação fundada na inviabilidade de competição. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS para acolher o termo aditivo e afastar a multa. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos JOÃO ANTONIO – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e RICARDO TORRES, em dar-lhes provimento, para o fim de acolher o termo aditivo, bem como afastar a multa aplicada ao ordenador da despesa.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, negou provimento aos apelos, mantendo, na íntegra, a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 25/08/2023 12:07:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 25/08/2023 12:29:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

E-TCM 2.907/2003

Interessados: São Paulo Turismo S/A e Associação das Bandas Carnavalescas de São Paulo

Objeto: Análise do Contrato 003/2003. Prestação de serviços de apresentações de espetáculos artísticos e culturais do Carnaval Paulistano e do TA 013/2003, de acréscimo de 38,46% do valor inicial do ajuste.

EMENTA
RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. SPTURIS. 1. Na hipótese de inexigibilidade e de uma eventual recontratação que recaia sobre a mesma contratada, não se aplicam os mesmos critérios de uma nova competição. Art. 65, LF 8.666/93. Contratação fundada na inviabilidade de competição. CONHECIDOS. PROVIDOS.

Trata o TC nº 2.907/2003 da análise do Contrato 003/2003 celebrado entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, atual São Paulo Turismo S/A e a Associação das Bandas Carnavalescas de São Paulo, que teve por objeto a prestação de serviços de apresentações de espetáculos artísticos e culturais do Carnaval Paulistano e do TA 013/2003 que acrescentou 38,46% do valor inicial do ajuste.

Nesta fase processual, em análise os Recursos de fls. 132/144; 146/184; 192/231, interpostos contra R. Decisão de fls. 130/131, que, por

unanimidade, acolheu o Contrato GJU/003/2003, firmado entre a São Paulo Turismo S/A e a Associação das Bandas Carnavalescas de São Paulo, que objetivou apresentação de bandas e blocos carnavalescos e, que **por maioria dos votos, julgou irregular o Termo Aditivo decorrente GJU 013/2003**, **deixando de aceitar seus efeitos financeiros**, em face da extrapolação de acréscimo contratual acima de 25%, e **aplicou multa** ao ordenador de despesa no valor de R$ 435,00.

Em suas razões recursais, a Procuradoria Fazenda Municipal cita parecer da Assessoria Jurídica e da Secretaria da Geral da Casa, à época do primeiro julgamento, em que opinaram pelo acolhimento do Contrato e do Termo Aditivo. Aproveitou ainda, para reiterar os termos anteriormente apresentados, requerendo o conhecimento do recurso, e a reforma do julgado para que o termo aditivo seja declaro regular, ou subsidiariamente reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

Por sua vez, a SPTuris apresentou recurso ordinário trazendo uma série de argumentos, entre eles, a manifestação do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Faria que, à época, se posicionou pelo acolhimento do Termo Aditivo; afirmando os esforços da Administração em buscar o atendimento ao interesse público. Por fim, por entender inexistir prejuízos ao erário, má fé ou violação ao interesse público, requer seja conhecido e provido o recurso, com o acolhimento do Termo Aditivo GJU/013/2003, dos seus efeitos financeiros e que seja afastada a multa.

O Sr. Celso Oliveira Marcondes de Faria também recorreu e, afirmou a inexistência de má-fé e a possibilidade de alteração dos contratos administrativos ao invés de nova contratação por inexigibilidade da ABASP, trazendo julgados desta E. Corte no sentido da possibilidade da extrapolação do limite de 25% do objeto contratual. Arrolou ainda os seguintes argumentos: cumprimento da finalidade do contrato administrativo avençado sete anos antes da interposição do recurso; ausência de culpa, dolo ou má-fé, motivo pelo qual a multa deveria ser cancelada; não subsunção da conduta do recorrente às hipóteses regimentais de aplicação da multa; valor da multa em razão do teto de R$ 253,38; e afirmou a inexistência de prejuízo ao Erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 235/243, opinou pelo conhecimento dos Recursos. No mérito, pelo não provimento dos mesmos, deixando consignado haver nos autos contradições entre os argumentos trazidos pelas partes para justificar o valor repassado mediante a assinatura do Termo de Aditamento.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento dos instrumentos.

A Secretaria Geral, às fls. 247/249, entende que os Recursos podem ser conhecidos, porém não tiveram o condão de afastar a infringência descrita, extrapolação de acréscimo contratual acima de 25%, concluindo por não vislumbrarem argumentos que propiciem a modificação do julgamento.

É o relatório

VOTO

Em julgamento o Recurso Hierárquico e os Recursos interpostos pela Procuradoria Fazenda Municipal, SPTuris e Sr. Celso Oliveira Marcondes de Faria contra a R. Decisão que acolheu o Contrato GJU/003/2003 e julgou irregular o Termo Aditivo decorrente GJU 013/2003, deixando de aceitar seus efeitos financeiros, em face da extrapolação de acréscimo contratual acima de 25%, com aplicação de multa ao ordenador de despesa.

Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis.

Quanto ao mérito, filio-me ao entendimento apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria por ocasião do julgamento original e, de antemão peço vênia para fazer uso de seus argumentos.

Devo destacar que a contratação em epígrafe foi fundada na **inviabilidade de competição**.

O que se verifica dos autos é que, ao rever o objeto da contratação em face da extrapolação de acréscimo contratual acima de 25%, a Administração poderia adotar as seguintes providências:

1 - esgotar o limite de 25% e realizar depois nova contratação com as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos, com o desgaste do retrabalho;

2 - rescindir o contrato e estabelecer nova relação com as mesmas partes e fundamentos com um novo valor; ou

3 - apenas aditar o contrato adequando o valor.

Na prática, observa-se que em todos os casos, o resultado final seria exatamente o mesmo.

Isto porque, o objetivo pretendido pelo legislador foi no sentido de limitar as modificações contratuais, evitando-se, assim, a execução de um objeto diferente daquilo que foi contratado, sendo nessa hipótese passível de nova licitação, com novos projetos e novos valores e, principalmente, ampla competição.

Na hipótese de inexigibilidade, não faz sentido a aplicação pura e simples do art. 65, da Lei 8.666/93, uma vez que eventual recontratação recairá sobre a mesma empresa diante da ausência de competição.

Destaque-se, ainda, que não há nos autos demonstração inequívoca de má fé ou prejuízo ao erário, nem mesmo comprovação de que os preços contratados estariam acima dos valores de mercado.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Recursos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de **ACOLHER** o Termo aditivo e **afastar a multa** aplicada ao ordenador de despesa.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

João Antonio
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/08/2023 12:43:57 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ITEM 44) - TCM 2907/2003

Interessados: PFM; SÃO PAULO Turismo (nova denominação ANHEMBI) e Celso Oliveira Marcondes.

Objeto: Recursos.

Relator: Conselheiro João Antonio.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho os órgãos técnicos e conheço os Recursos. No mérito, julgo pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 24 de julho de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.07.24 09:31:35 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

WM/RB

TC nº 2.907/2003

1º Julgado – 260ª Sessão Ordinária de 2ª Câmara
ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTuris. Serviços para apresentação de espetáculos artísticos e culturais. Carnaval 2003. Contrato REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. TA IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação do Conselheiro Eurípedes Sales, Presidente à época, na 257ª S.O. da Segunda Câmara, para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato GJU/003/2003, determinando à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que observe o prazo de publicação dos ajustes e respectivos aditamentos.

DECIDEM, ademais, por maioria, pelo voto do Conselheiro Edson Simões, apresentado em separado, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar irregular o Termo Aditivo GJU 013/2003, deixando de aceitar os efeitos financeiros por ele produzidos, em face da extrapolação de acréscimo contratual acima de 25%, conforme apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, aplicar ao Ordenador da Despesa a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), nos termos do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que acolheu o termo aditivo e não aplicou multa, assim como determinou à SPTuris que observe o valor a ser estabelecido no contrato, de acordo com a previsão de despesas que, no caso, estaria melhor estabelecido no contrato de repasse celebrado com a Administração Direta.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Edson Simões, em 28 de outubro de 2009.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2010.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

EDSON SIMÕES
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, combinado com o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o contrato GJU/003/2003, no valor de R$ 130.000,00, e o respectivo Termo de Aditamento GJU/013/2003, celebrados entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, atual SPTuris, e a Associação das Bandas Carnavalescas de São Paulo – ABASP, visando à prestação de serviços para apresentação de espetáculos artísticos e culturais do Carnaval Paulistano, em fevereiro de 2003.

O ajuste foi celebrado com fundamento no "caput" do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, e o aditamento teve por objeto o acréscimo de R$ 50.000,00 ao valor original do contrato.

A Auditoria, inicialmente, solicitou manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto à ausência de indicação do inciso do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, que respaldou a contratação. Apontou, ainda, que o preço foi baseado no valor do mesmo serviço prestado pela contratada no carnaval de 2002 e que a publicação foi extemporânea.

Em relação ao aditamento, aduziu que este atendeu parcialmente à solicitação da contratada e implicou o acréscimo de 38,46% sobre o valor inicial, sem justificativa.

A AJCE manifestou-se no sentido de que o enquadramento correto seria o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, que cuida da inexigibilidade para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresa exclusiva; que o ato que autorizou a contratação

deveria ser submetido à autoridade superior para ratificação e publicação no prazo de cinco dias; que o percentual de acréscimo superou o máximo estabelecido no parágrafo segundo do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Em face da análise jurídica, a Auditoria concluiu pela regularidade contábil/orçamentária, com ressalva quanto à publicação do despacho de autorização para a contratação, e, de outra parte, pela irregularidade do Aditamento pelo valor excedente ao percentual legalmente estabelecido, bem como pela publicação extemporânea. Intimada, a Origem defendeu o fundamento legal da contratação baseada no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Argumentou que a autorização para a contratação foi conferida pelo Presidente da empresa, o que supre a necessidade de ratificação, já que a publicação não é condição de validade, e sim de eficácia do contrato, bem como que o mencionado atraso não causou nenhum prejuízo. Argumentou, ainda, que o aumento levado a efeito pelo Termo de Aditamento foi realizado com base na cláusula "rebus sic stantibus", diante de fatos imprevistos que acarretaram o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, desequilíbrio reconhecido pela empresa diante das justificativas inseridas no pedido apresentado pela contratada, razão pela qual tal acréscimo não se encontra submetido ao limite legal de 25%.

Aduziu que a atuação da empresa estava respaldada no contrato celebrado com a Prefeitura, tendo ela agido como mera gestora da Administração Direta, sendo que, nessa condição, efetuou o repasse ao reconhecer a situação de desequilíbrio, sendo certo que o valor a ser considerado para cálculo de acréscimos não é o do repasse feito pela Anhembi à contratada, que foi inferior ao solicitado, mas, sim, o valor consignado no contrato nº 11/2002, celebrado entre a Anhembi e a Administração Direta.

Nesse sentido, apesar de reiterar o entendimento de que não se trata de aumento quantitativo e elencar as situações aptas a demonstrar a imprevisibilidade a ensejar o que denominou de "aumento qualitativo", argumentou que o aumento estaria dentro do limite legal, eis que seria de 10,36%.

A Auditoria, em face das justificativas da Origem, opinou pela regularidade do ajuste, constatando que o despacho de autorização foi expedido pela autoridade máxima da empresa, porém manteve a ressalva quanto à extemporaneidade da publicação.

Opinou, ainda, pela irregularidade do Termo de Aditamento, pelo acréscimo superior ao limite legalmente estabelecido, considerando que o valor do ajuste firmado com a entidade foi de R$ 130.000,00, valor a ser considerado para cálculo do percentual de acréscimo, e não o do ajuste celebrado com a Administração Direta. Apontou que, igualmente, foi publicado extemporaneamente.

A AJCE manteve o posicionamento acerca do fundamento legal correto ser o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Todavia, considerou que

essa falha não seria passível de invalidar o ajuste. Em relação à publicação extemporânea, considerou atendida a finalidade legal, opinando pelo acolhimento do ajuste e pelo não acolhimento do Aditamento.

A Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou a manifestação anterior em relação ao ajuste, e não há indicação em sentido contrário. Em relação ao TA, considerou que este poderia ser acolhido, em caráter excepcional, já que somente a contratada estava apta a satisfazer as necessidades da contratante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos ajustes.

Finalmente, a Secretaria Geral opinou pela regularidade dos ajustes, entendendo que houve uma repactuação contratual para adequar o ajuste aos objetivos pretendidos, de acordo com o previsto no artigo 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo as demais impropriedades relevéveis.

É o Relatório.

VOTO

De início, relevo a impropriedade relacionada à publicação dos ajustes, considerando que, ainda que extemporaneamente, ela foi realizada, atingindo a finalidade legal de dar publicidade e eficácia ao ato.

A questão relacionada à ratificação pela autoridade competente foi superada no decorrer da instrução processual, já que a autorização para a contratação foi emitida pela autoridade máxima da empresa contratante. Passo então a enfrentar as questões remanescentes, quais sejam: adequação do fundamento legal da contratação e não observância do limite legal estabelecido no artigo 65, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à primeira questão, considero que a discussão travada nos autos acerca do fundamento jurídico adequado à presente contratação, no caso concreto, torna-se de menor relevância, na medida em que, se realizada com base no "caput" do artigo 25 ou em seu inciso III, não seria fator a ensejar a invalidade do ajuste, como bem ressaltou a AJCE, já que, de qualquer forma, estaria presente a possibilidade da contratação direta diante da demonstração de que a entidade contratada é a única representante das suas filiadas, o que já caracterizaria a inviabilidade de competição.

Cumpre, todavia, ponderar que os incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 enunciam hipóteses não exaustivas de inviabilidade de competição, de forma que o "caput" trata genericamente da inviabilidade de certame sempre que presente a inviabilidade de competição, de modo que, por vezes, é possível que uma

das situações exemplificativas dos incisos também possa estar inserida no "caput", sem que isso gere qualquer ilegalidade ou contradição.

O segundo aspecto gerou celeuma, na medida em que os Órgãos Técnicos desta Corte de Contas consideraram o acréscimo quantitativo, e a Origem o tratou como qualitativo. Há ainda a questão relacionada à base para o cálculo do percentual de acréscimo, posto que a Origem toma o contrato celebrado entre a Anhembi e a Administração Direta como o ajuste a ser considerado para essa finalidade.

Deixo consignado, de início, que o contrato analisado é o de nº 003/2003, celebrado entre a Anhembi e a ABASP, e ainda que esse ajuste tenha decorrido de objeto firmado no contrato celebrado entre a contratada e a Secretaria de Governo Municipal (contrato nº 11/2003), as relações jurídicas não se confundem, de modo que, se fosse o caso de reconhecer o enquadramento de aumento quantitativo previsto no art. 65 da Lei 8.666/93, o valor a ser considerado para fim de cálculo seria o estabelecido no ajuste que sofreu a alteração.

No entanto, tenho como frágil a discussão em torno do enquadramento previsto para as hipóteses de aumento quantitativo, ou mesmo o argumento de que o reconhecimento da natureza qualitativa do aumento seria a resposta para a superação dos limites que a lei dispõe.

Para tanto, indago: Se a contratação se fundamenta na inviabilidade de competição e, justificadamente, há por parte da Administração a necessidade de redefinir o objeto em aspectos quantitativos, deve ela esgotar o limite de 25% e realizar depois nova contratação com o ônus do retrabalho?

Novamente considerando uma inviabilidade de competição, consideremos: Supondo uma modificação introduzida e pautada numa melhor adequação técnica que implique o reconhecimento de majoração de natureza qualitativa, e que mesmo diante desse reconhecimento surja a crítica de que houve modificação substancial do objeto, deve haver a rescisão do contrato e constituição de nova relação jurídica entre as mesmas partes e sob o mesmo fundamento legal, com outra implicação de retrabalho? Não vislumbro alternativa senão a resposta negativa para as indagações lançadas.

Penso, ainda, que, no caso presente, o núcleo da discussão se volta muito mais para o fato de que o preço do contrato realizado em 2002, utilizado como paradigma, abriu espaço para dificuldades na composição do objeto e do preço que lhe desse suporte.

No entanto, se a singularidade se afirma e não se pode extrair da instrução que os preços praticados extrapolaram o razoável, mesmo considerando os valores introduzidos pelo Aditamento, não vejo motivo para deixar de acolhê-lo.

Isto posto, VOTO pelo acolhimento do contrato GJU/003/2003 e do respectivo Termo Aditivo GJU/013/2003, determinando à Origem que observe o prazo de publicação dos ajustes e respectivos aditamentos, bem como o valor a ser estabelecido no contrato, de acordo com a previsão de despesas que, no caso, melhor estava estabelecido no contrato de repasse celebrado com a Administração Direta.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o Relator quanto ao acolhimento do Contrato número 3/2003. Porém, quanto ao Termo Aditivo número 13/2003, em face da irregularidade apontada quanto à extrapolação de acréscimo contratual acima dos 25%, conforme apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, julgo-o IRREGULAR, deixando de aceitar os efeitos financeiros por ele produzidos.

Aplico ao ordenador da despesa a multa de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), nos termos do artigo 52 da Lei Municipal número 9.167/80 **(257ª S.O.)**.

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Na Sessão nº 257, da Segunda Câmara, foram submetidos a julgamento o Contrato GJU/003/2003 e o Termo de Aditamento GJU 013/2003, celebrados entre a empresa Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, atual São Paulo Turismo S/A – SPTURIS, e a Associação de Bandas Carnavalescas de São Paulo – ABASP, tendo por objeto a prestação de serviços para a apresentação de espetáculos artísticos e cultural no carnaval paulistano de fevereiro de 2003.

Sua Excelência, o Conselheiro Relator Maurício Faria, acolheu o Contrato e o Termo Aditivo respectivo, relevando as impropriedades apontadas, seja no que concerne à publicação dos ajustes, uma vez que a finalidade de se dar publicidade ao ato foi alcançada, seja quanto à ratificação da autorização pela autoridade competente, eis que o ato foi expedido pela autoridade máxima da entidade.

Determinou, ainda, à Origem que observasse o prazo de publicação dos termos, consoante o estabelecido no contrato de repasse celebrado com a Administração Direta.

À sua vez, o Conselheiro Edson Simões divergiu parcialmente da nobre Relatoria, julgando irregular o Termo Aditivo GJU 013/2003, por exceder o limite legal de acréscimo do ajuste administrativo, ao mesmo tempo em que não aceitou seus efeitos financeiros e impôs a multa de R$ 435,00

(quatrocentos e trinta e cinco reais) ao Ordenador da Despesa, com fulcro no artigo 52 da Lei Municipal nº 9.167/80[1].

Ocorreu, por conseguinte, empate no julgamento do Termo de Aditamento ao Contrato GJU 03/2003, cabendo a mim a atribuição de proferir o voto de desempate, "ex vi" do artigo 184 do Regimento[2], desta Casa, visto assumir a Presidência desta Egrégia Segunda Câmara.

E, no exame dessa matéria, perfilho a posição sustentada pelo nobre Conselheiro Edson Simões, sem embargo das respeitáveis ponderações e argumentos expendidos pelo douto Conselheiro Maurício Faria, na defesa do Aditivo em questão. Esse entendimento, na minha ótica, é coerente com o espírito do artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93[3], que limita a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras, serviços e compras.

No entanto, esse teto, no caso concreto, não foi respeitado pela SPTuris, que aditou o valor inicial de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), estabelecido no Contrato GJU/03/2003, em mais R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), elevando aquele "quantum" em 38,46% (trinta e oito inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), como foi apurado e assinalado pela Auditoria (fls. 77/78).

As justificativas apresentadas pela SPTuris, para extrapolação do limite estatuído, não tem amparo legal e contratual, uma vez que se tratou de repasse de verba para subsidiar a apresentação de blocos carnavalescos no Carnaval de 2003, de sorte que não tem sentido o argumento de que o aumento representou mera correção monetária do valor repassado no ano de 2001.

O subsídio do Poder Público para tal finalidade é estimado em função das possibilidades e capacidades do Erário, não cabendo ao administrador ou gerenciador dos recursos repassados extrapolar os lindes estabelecidos pela lei, para, a seu critério, aplicar indexadores ou índices destinados a reajustar preços.

Assim, à luz dos princípios da legalidade e da moralidade explicitados no artigo 37, "caput", da Carta Política de 1988[5], e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93[4], também entendo irregular o Termo Aditivo nº GJU/013/2003, não sendo o caso, por idênticas razões, de se aceitar seus efeitos financeiros, de modo que a multa ao Ordenador da Despesa foi corretamente aplicada. Proclamação do Resultado.

A Colenda Segunda Câmara decide:

a) por unanimidade, julgar regular o Contrato GJU/003/2003, e determinar à SPTuris que observe o prazo de publicação dos ajustes e respectivos aditamentos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator Maurício Faria;

b) por maioria de votos, julgar irregular o Termo Aditivo GJU/13/2003, não aceitando seus efeitos financeiros, e aplicar a multa de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) ao Ordenador da Despesa, nos termos do voto do Conselheiro Edson Simões.

[1] **Art. 52** - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: **I** - Advertência. **II** - Multa.

[2] **Art. 184** - A Segunda Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e composta pelos demais Conselheiros.

[3] **Art. 65** - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **§ 1º** - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. **§ 2º -** Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: **I** - (VETADO) **II -** as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

[4]**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...

[5]**Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.